



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 004/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2015

CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012

RECORRENTE: BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA

Em 04 de fevereiro de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do recurso de fls. 798/800 no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 011/2016, esta Diretora Geral decide: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA** ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 04 de fevereiro.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 011/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2015 –
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA
ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE NATURAL
MUNICIPAL DAS ANDORINHAS, EM OURO PRETO/MG -
CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012 – AUSÊNCIA DA
ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS – NÃO
CREDENCIAMENTO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto às fls. 798/800 pela empresa **BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA**, já qualificada nos autos, endereçado à **Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento**, em razão de não ter sido credenciada no certame por ausência de assinatura de todos os sócios no credenciamento, contrariando o constante na Cláusula 11 do Contrato Social, que dispõe que a empresa será administrada por todos os sócios.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que houve uma interpretação errônea da Cláusula em comento, vez que a alteração contratual consolidada dá sim “poderes ao Sr. Rubio Oliveira Morais de representar individualmente a Recorrente nas sessões do Ato Convocatório, sendo sequer necessário uma procuração”. Dispõe ainda que, conforme o Contrato Social, “a única exceção que obriga mais de um sócio-gerente de atuar em conjunto é na hipótese de ser necessário dar entrada em documentos em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e movimentação financeira, o que não corresponde ao caso”. Alega que uma associação não se enquadra nas categorias de repartições públicas, razão pela qual se mostra sem fundamentação o seu descredenciamento. Requer o provimento do Recurso, visando seja o sócio Rúbio Oliveira Morais cadastrado como representante da empresa em todas as futuras fases do presente ato convocatório.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica com 807 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.



III – FUNDAMENTOS

III.1 – DO MÉRITO

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, verbis:

“Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade”.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

Pois bem.

No presente caso, insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não lhe credenciou no procedimento licitatório em exame, em função de não ter sido credenciada no certame por ausência de assinatura de todos os sócios no credenciamento, contrariando o constante na Cláusula 11 do Contrato Social, que dispõe que a empresa será administrada por todos os sócios.

Alega a Recorrente, em síntese, que houve uma interpretação errônea da Cláusula em comento, vez que a alteração contratual consolidada dá sim “poderes ao Sr. Rubio Oliveira Moraes de representar individualmente a Recorrente nas sessões do Ato Convocatório, sendo sequer necessário uma procuração”. Todavia, razão não assiste à Recorrente.

Dispõe a Cláusula 11 do Contrato Social da Empresa Bioma Meio Ambiente Ltda:

“Cláusula 11. **A empresa será administrada pelos 5 (cinco) sócios** LÍDIA MARIA DOS SANTOS, LIN TOMICH SANTOS, SERGIO ANTONIO TOMICH SANTOS, RUBIO OLIVEIRA MORAIS e MORENA SOMMERLATTE TOMICH SANTOS, **denominados sócios-gerentes, aos quais competem o pleno uso da denominação bem como a representação da sociedade**, em juízo ou fora dele, a nomeação de procuradores e representantes legais e todos os atos necessários à consecução dos objetivos sociais, cabendo-lhes uma retirada mensal a título de Pró-labore. **Para dar entrada em documentos em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e movimentação bancária será obrigatório a assinatura da sócia LÍDIA MARIA DOS SANTOS e uma das sócias LIN TOMICH SANTOS ou MORENA SOMMERLATTE TOMICH SANTOS** [grifo nosso].

Pela leitura de referido dispositivo, esta Assessoria entende que a assinatura de somente um ou outro sócio só seria possível nos casos ali elencados, quais sejam: quando for necessário “dar entrada” de documentos em repartições públicas ou em casos de movimentações financeiras. Logo, em todos os outros casos, a assinatura dos cinco sócios-gerentes seria imprescindível, já que a empresa é por eles

administrada e “aos quais competem o pleno uso da denominação bem como a representação da sociedade [...]”.

A Licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais que princípios que lhes sejam correlatos.

In casu, admitir o credenciamento de concorrente que não preenche os requisitos mínimos para tanto é atentar diretamente contra os princípios alhures, sendo que os efeitos práticos de tal ato podem ser extremamente prejudiciais. Exemplo disto é a situação hipotética em que empresa desqualificada é habilitada em processo licitatório e venha a ser vencedora no certame. Os demais concorrentes, regularmente habilitados, restariam diretamente prejudicados, contrariando todos os princípios norteadores das licitações.

Desta feita, correta a decisão da Comissão em não credenciar a Recorrente, uma vez que esta apresentou documentação em desconformidade com o exigido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela participante **BIOMA MEIO AMBIENTE LTDA**, em face da inexistência de fundamentos para tanto, conforme apresentado.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2016



AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

